



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.010828/90-10  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.501  
RECURSO Nº : 125.784  
RECORRENTE : COLÉGIO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E ENSINO  
S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**SIMPLES EXCLUSÃO**

A atividade de prestação de serviços na área de educação média não se encontra entre as exceções de exclusão do SIMPLES trazidas pela Lei 10034/2000.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.784  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.501  
RECORRENTE : COLÉGIO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E ENSINO  
S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

Através de Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, recebido pelo contribuinte em 21/01/99, foi o mesmo excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Tal exclusão foi motivada por atividade assemelhada à de professor, condição impeditiva de opção pelo Sistema elencada no Art. 9º, XIII, da Lei 9317/96.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, junto à SASIT da Delegacia da Receita Federal/SP, em 03/02/99, que se manifestou pela improcedência da mesma (fls. 23 e 24), em 09/03/99.

Em 25/06/1999, segundo declara a DRJ/SP no Relatório de sua decisão, a fls. 29, após pesquisar a tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 01/12), de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, alegando, em síntese:

1. A impugnante, entendendo enquadrar-se na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.317/1996, artigos 2º, 3º, 5º e 8º, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.732/1998, optou pela inscrição no SIMPLES.

2. O desenquadramento feito pela Receita Federal com base no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 é inconstitucional e, mesmo que não fosse, não poderia ser aplicado contra a impugnante por não exercer a atividade de professor e sim de empresa regularmente constituída.

3. A requerente preenche todos os requisitos para o enquadramento no Sistema tributário do SIMPLES, principalmente a condição de faturamento previsto no artigo 5º da referida lei.

4. É flagrante a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 por contrariar frontalmente o artigo 150, inciso II da Constituição Federal. O referido artigo também contraria o art. 179 da CF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.784  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.501

5. Além desses artigos constitucionais, o art. 9º da Lei nº 9.317/1996 fere o art. 5º da Constituição Federal que determina que todos são iguais perante a Lei, logo não se pode tratar os iguais de forma desigual como se pretende.

6. Da leitura dos artigos constitucionais fica evidente que o referido artigo discrimina a atividade exercida pela requerente, excluindo-a do direito de ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

7. Mesmo desconsiderando a inconstitucionalidade acima, o artigo 9º, inciso XIII da referida lei não se aplica à impugnante por tratar-se de empresa que vende serviços e não de professor, atividade autônoma de lecionar, ou seja, aquele que presta serviços de forma liberal ou contratado.

8. A impugnante é uma empresa que vende serviços. O professor dentro da escola não é profissional liberal, tem que se ater ao regimento da escola, obedecer programas e horários, enfim é um empregado contratado sob o regime da CLT.

9. Neste diapasão, a própria Receita Federal já se manifestou através do Parecer Normativo nº 15, de 23/09/1983, em normatização dos Decretos-lei nº 1.790/1980 e 2.030/1983, os quais determinavam a incidência do imposto retido na fonte de lucros distribuídos aos sócios das pessoas jurídicas, nas alíquotas de 15% e de 3%.

10. No caso mencionado no parecer, a escola não podia enquadrar-se como profissão que contrata profissionais regulamentados para beneficiar-se do recolhimento de 3% de impostos sobre os dividendos distribuídos aos sócios, devendo recolher 15%. Entretanto, atualmente, ao analisar o art. 9º da lei que introduziu o SIMPLES, considerando que manter a mesma interpretação do passado beneficiaria a escola em recolher menos impostos e contribuições, o entendimento é outro, ou seja, a escola é equiparada a profissão devidamente regulamentada de professor.

11. A requerente enquadra-se totalmente no item 5.3.2 do parecer da própria Receita Federal supra mencionado, inclusive obtendo receita de outras rubricas, por esse motivo não deve ser equiparada a profissão regulamentada de professor, conforme equivocada interpretação da Receita Federal em face do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996, fazendo jus ao enquadramento no sistema de tributação pelo SIMPLES.

12. A própria Receita Federal através de uma decisão administrativa já se manifestou favoravelmente à inclusão no sistema SIMPLES de pagamento de impostos às escolas que mantêm atividade de berçário, educação infantil e pré-escolar. Cabe esclarecer que estas atividades dependem e muito de profissionais

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.784  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.501

habilitados para cuidar das crianças nesta idade, portanto como poderia a Receita Federal estabelecer dois julgamentos diferentes sobre o mesmo assunto.

13. A Justiça Federal tem apreciado alguns Mandados de Segurança, com deferimento de liminar e Ação Declaratória com pedido de Tutela antecipada decidindo favoravelmente aos requerentes e, inclusive, a proprietários de escolas de ensino fundamental, médio e de idiomas, nos mesmos moldes das alegações supra mencionadas.

14. A impugnante, dessa forma, vem solicitar que a sua exclusão do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES seja de pronto cancelada, em função da atividade da empresa requerente não estar contida nas vedações impostas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Pela decisão de nº 3378, de 13/10/99, que leio em Sessão, o Sr. Delegado da DRJ não acata as preliminares relativas à constitucionalidade de diversos dispositivos pertinentes à matéria, por não ser de competência da esfera administrativa adentrar nesse questionamento. E, com base no Art. 9º, XIII, e no Parecer COSIT 49, de 07/07/99, indefere a solicitação de cancelamento de exclusão do SIMPLES.

Intimado dessa decisão em 20/08/2001, o contribuinte, tempestivamente conforme assevera a DICAT/SP a fls. 68, em 24/08/2001, apresenta de fls. 37 a 41, Recurso Voluntário, que leio em Sessão, no qual resume suas alegações anteriores, sem argüir qualquer preliminar de inconstitucionalidade.

Informa que não ultrapassou os limites de valor estabelecidos para inclusão no SIMPLES e acrescenta que a Lei 10.034/2000, e a IN/SRF 115, de 27/12/2000, que trata de sua operacionalização, espelha, permite optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e ensino fundamental, e pede o cancelamento de sua exclusão do SIMPLES.

Saliento que se encontram nos Autos cópias de dois instrumentos de alteração contratual da empresa recorrente, ambos registrados no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em São Paulo.

No primeiro, fls. 14 a 18, datado de 01/08/95, do qual consta que o Contrato Social é de 28/08/81, é dito que o objeto social da empresa é: prestação de serviços de pré-escola com maternal, jardim e pré, primeiro, segundo e terceiro graus, expressão artística, pintura e artesanato, expressão corporal, balé, ginástica, e demais núcleos de ensino livre.

No segundo, fls. 64 a 66, de 01/03/2001, o objetivo social passou a ser: prestação de serviços na área de educação infantil, fundamental, média e supletiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.784  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.501

Esse processo foi enviado a este Relator segundo documento de fls.  
71, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.784  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.501

VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

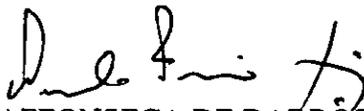
Como se vê no Relatório, a Recorrente apresentava em seu Contrato Social até 01/03/2001, atividades que não permitiriam sua opção pelo Simples, nos termos da Lei 10.034/2000.

Nessa data, 01/03/2001, houve alterações no Contrato Social da empresa, inclusive em seu objeto social, data essa posterior a da decisão singular (13/10/99), mas anterior à da intimação desse decisum (20/08/2001).

Essas alterações no objeto da empresa, “prestação de serviços na área de educação infantil, fundamental, média e supletiva”, não permitem o enquadramento da Recorrente no Sistema SIMPLES, pois o ensino médio não consta das exceções à exclusão trazidas pela Lei 10034/2000. O supletivo pode ser considerado como fundamental.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator